



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTANA DA BOA VISTA

"Terra de Luta e Fé".

"Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!"

Pregão Eletrônico SRP N° 007/2022

Objeto: AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL E GÁS DE COZINHA

IMPUGNANTE: EMPRESA COMPANHIA ULTRAGAZ S. A.

CNPJ: 61.602.199/0232-44

DOS FATOS

Em observância a impugnação e pedido de esclarecimento, emitido pela empresa Cia Ultragaz S. A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ: 61.602.199/0232-44, pleiteando impugnação ao instrumento convocatório do processo licitatório Pregão Eletrônico n° 007/2022.

1.1 DA TEMPESTIVIDADE

Vislumbrando os preceitos legais do artigo 24 do Decreto n° 10.024/2019, que regulamenta o pregão na forma eletrônica e considerando que a data marcada para a abertura da sessão é o dia 11 de março de 2022, a impugnação foi apresentada tempestivamente, pela empresa impugnante.

1.2 Das alegações apresentadas pela empresa

A empresa impugnante Ultragaz S. A., alega falta de exigência de documentos na fase habilitatória quanto a documentos técnicos que seriam obrigatórios para a operação da atividade de comercialização de gás liquefeito de petróleo GLP, alguns certificados e licenças, objetivando os fatos apontados, conforme abaixo descrito:

- a) certificado de vistoria emitido pelo corpo de bombeiros atualizados;
 - b) certificado de regularidade creme tido pelo Ibama utilizado da filial participante da licitação, conforme instrução normativa Ibama n° 06 de 15/03/2013;
 - c) autorização ambiental para o transporte interestadual de produtos perigosos emitidos pelo Ibama;
 - d) alvará de localização emitido pela prefeitura municipal sede da empresa juntamente taxa do alvará Municipal e com o comprovante de pagamento, lei complementar n° 14.376 de 26 de dezembro de 2013
- Nesse sentido pugnou pela alteração do instrumento convocatório, a fim de ser incluída a documentação apontada.

End.: Rua Independência, 374 - Fones: (053) 3258 1186, 3258 1238, 3258 1215 e 3258 1205
Fax:(53)3258 1350 - CNPJ:88141460/0001-80 - CEP:96590-000 - Santana da Boa Vista-RS



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTANA DA BOA VISTA

"Terra de Luta e Fé".

"Doe órgãos, doe sangue: SalveVidas!"

2. PRELIMINARMENTE

Observa-se que a impugnação apresentada pela companhia Ultragaz S. A. Que, apesar de requerer a inclusão dos documentos supracitados no rol habilitatório do processo, verifica-se a falta de fundamentação jurídica que justifique o pleito.

3. FUNDAMENTAÇÃO

Diante dos fatos levantados pela impugnante quanto os certificados e licenças obrigatórios para a exploração da atividade de comercialização de GLP, observa a disposição da lei de licitações 8666/93, art. 30, sobre a qualificação técnica. Vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Observa-se que o Rol de exigências à documentação expressamente elencada é limitada, seguindo o mesmo parâmetro em relação aos requisitos previstos em lei especial nos termos de Inciso IV só podem ser consideradas as normas impostas que interfiram no serviço a ser prestado ou no bem a ser entregue.

Considerando que não estão autorizadas previsões fundadas em regulamentações de outros órgãos inclusive por se tratar de medida que ultrapassa a competência deste órgão enquanto ente licitador.

Diante do preceito legal supracitado, passo a analisar o pedido da impugnante:

3.1 Do Certificado de vistoria emitido pelo corpo de bombeiros atualizado e alvará de localização.

Requeru também a impugnante, a inclusão, dentre os documentos de habilitação para comprovação técnica do certificado de vistoria emitido pelo corpo de bombeiros e alvará de localização emitido pela prefeitura municipal sede da empresa juntamente taxa do alvará Municipal e com o comprovante do pagamento, lei complementar nº 14.376 de 26 de dezembro de 2013, neste momento observa-se que



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTANA DA BOA VISTA

"Terra de Luta e Fé".

"Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!"

conforme regras administrativas deverá comprovar autorização para o exercício da atividade de revenda de gás liquefeito de petróleo pela Agência Nacional de Petróleo Gás Natural e Bio Combustível.

Essa exigência de autorizações ou licenças são de obrigatoriedade que as empresas devem possuir para sua atividade, com tudo, por não guardar relação Direta com as comprovações permitidas e com a execução do objeto conclui-se que tal exigência implicaria em atuação fora dos limites de competência deste órgão.

Assim, considerando que Tais documentos são requisitados para fins de cadastro na agência nacional de petróleo e considerando a exigência de registro neste órgão na qualificação técnica deste processo, além da ausência de permissivo legal para tanto, restam se improcedentes o pedido neste subitem analisado.

Nesse diapasão, considera-se pertinente trazer à baila o Acórdão 4.182/17 - Segunda Câmara-TCU, que trata sobre o tema:

Alvará de localização e funcionamento dos pontos autorização ou alvará de funcionamento para o endereço indicado pela licitante não constitui exigência documental de habilitação prevista lei número 8.666/1993, de modo que a habilitação de empresa eventualmente Central título não configura irregularidade na licitação nem ofensa ao princípio da isonomia.

3.2. Certificado de regularidade- CR emitido pelo Ibama atualizado da filial participante da licitação, conforme instrução normativa Ibama nº 06 de 15/03/2013

Solicita a impugnante a inclusão do certificado de regularidade emitido pelo Ibama para filial participante do processo licitatório.

Sobre a alegação postulada, recomendo que a impugnante observe atentamente a redação constante no item 9.1.10 do edital de licitação:

9.1.10. Se o licitante for à Matriz, todos os documentos deverão estar em nome da Matriz, e seu licitante for a filial todos os documentos deverão estar em nome da filial, exceto aqueles documentos que, pela própria natureza, comprovadamente, forem emitidos somente em nome da Matriz.

3.3. Da autorização ambiental para o transporte interestadual de produtos perigosos emitidos pelo IBAMA

Impugna a empresa igualmente pela inclusão da exigência do certificado de regularidade da autorização ambiental para o transporte interestadual de produtos perigosos, certificado este emitido pelo Ibama.

Considerando que a presente demanda será processada através de sistema de registro de preços, cujo quantitativo será adquirido de forma parcelada, durante a vigência da ata de registro de preços (1 ano), e que a presente demanda trata-se somente da aquisição e não de transporte interestadual do gás, cuja



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTANA DA BOA VISTA

"Terra de Luta e Fé".

"Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!"

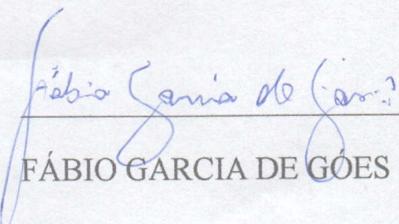
responsabilidade de fiscalização ultrapassa a competência deste órgão, bem como não guarda correlação direta como o processo licitatório, julgo improcedente o que questionam este feito.

4. DA DECISÃO

Diante do exposto, ressalto ou compromisso deste órgão no cumprimento dos princípios norteadores do processo licitatório e da observância da legislação vigente, e considerando O Rol taxativo dos art. 28 a 31 da Lei 8.666/1993, vinculado ao princípio constitucional da isonomia, das seleção da proposta mais vantajosa, bem como a vedação aos agentes públicos de prever a cláusula ou requisitos que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame, a pretensão da impugnante não apresenta, em sua maioria, fundamentação legal.

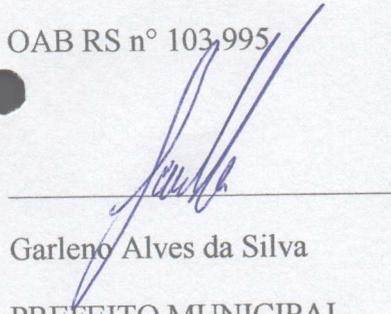
Por fim, a julgar a análise de todos os pedidos da impugnante, decidido pela improcedência total da presente impugnação.

Santana da Boa Vista, 25 de fevereiro de 2022


FÁBIO GARCIA DE GÓES

PGM

OAB RS nº 103.995


Garleno Alves da Silva

PREFEITO MUNICIPAL